



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13888.001235/98-46
RECURSO Nº : 126.809
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS – ANO-CALENDÁRIO DE 1997
RECORRENTE : CERBA – CENTRAL RETIFICADORA DE ALCOOL BARBOSA
LTDA
RECORRIDA : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO(SP)
SESSÃO DE : 07 DE DEZEMBRO DE 2001
ACÓRDÃO Nº : 101-93.711

IRPJ. GLOSA DE CUSTOS. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. As Notas Fiscais, emitidas por empresa criada com a finalidade específica para fornecer documentos que não representam reais transações comerciais, não podem ser utilizadas como custos/despesas operacionais ou para outros efeitos fiscais.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Comprovado mediante auditorias realizadas, a utilização de notas fiscais inidôneas emitidas por pessoas jurídicas sem a mínima condição de fornecer as mercadorias descritas nos mesmos documentos (Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz) justifica a manutenção da multa qualificada. A vedação do efeito de confisco refere-se apenas ao tributo e não as penalidades e o referido princípio constitucional destina-se aos que legislam sobre a tributação e não atinge os executores das leis.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A cobrança de juros de mora à taxa SELIC está prevista no artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CERBA – CENTRAL RETIFICADORA DE ALCOOL BARBOSA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por **NEGAR** provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

PROCESSO Nº: 13888.001235/98-46
ACÓRDÃO Nº : 101-93.711


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, LINA MARIA VIEIRA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

PROCESSO Nº: 13888.001235/98-46

ACÓRDÃO Nº : 101-93.711

RECURSO Nº. : 126.809

RECORRENTE: CERBA – CENTRAL RETIFICADORA DE ÁLCOOL BARBOSA LTDA.

RELATÓRIO

A empresa **CERBA – CENTRAL RETIFICADORA DE ÁLCOOL BARBOSA LTDA.**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 53.653.242/0001-40, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto(SP), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

O crédito tributário constante destes autos corresponde a: R\$ 330.711,15 de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, R\$ 94.997,75 de juros de mora calculados para pagamento até o dia 30/11/98 e multa de lançamento de ofício de R\$ 496.066,73, correspondente a 150% do valor do imposto de renda lançado.

Este crédito tributário foi calculado sobre os valores contabilizados como custo operacional pela compra de álcool e aguardente lastreada em notas fiscais emitidas por **ATLÁS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.**, inscrita no CGC. Sob nº 67.805.390/0001-48.

As notas fiscais foram consideradas inidôneas porque as mercadorias adquiridas não existiam e nem poderiam ter sido entregues tendo em vista que a fornecedora tem apenas um escritório e fornece notas fiscais para aproveitamento de créditos de IPI e, ainda, aumento de custo operacional para a empresa adquirente.

Na decisão de 1º grau, o lançamento foi mantido e a ementa do julgamento tem a seguinte redação:

“GLOSA DE CUSTOS. NOTAS INIDÔNEAS. Comprovada a inexistência real das operações, glosa-se o custo indevidamente deduzido e exige-se o imposto eventualmente devido.

MULTA DE OFÍCIO. A multa de ofício, aplica em auto de infração, é multa administrativa, regida por normas de direito público, não se submetendo às limitações da lei comercial ou civil.

JUROS DE MORA. SELIC. CAPITALIZAÇÃO. A cobrança de juros com base no valor acumulado mensal da taxa referencial do Selic tem previsão legal.

ENCARGOS LEGAIS. Os encargos lançados no presente processo estão de acordo com a legislação de regência, fixadas pelo autuante de acordo com a competência que lhe foi atribuída pelo CTN, art. 142.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO. A autoridade administrativa é incompetente para apreciar arguição de inconstitucionalidade da lei.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

No recurso voluntário, de fls. 782/800, a recorrente insiste na mesma tese abordada na fase impugnativa de que agiu com boa fé e sem qualquer resquício de dolo porque acreditou na validade da nota fiscal que preenchia todos os requisitos legais e não poderia prever a existência de qualquer indício de simulação ou falsidade.

A recorrente explicita os argumentos de defesa nos seguintes termos:

“A recorrente acreditou na aparência da nota fiscal, tendo inclusive efetuado o registro das mesmas em seu livro fiscal, comprovando que tal nota é representativa de verdadeira e existente compra e venda, o que, exclui sua responsabilidade perante as mesmas.

Percebe-se que a recorrente cumpre pontualmente com suas obrigações comerciais, o que desde já comprova sua característica de empresa idônea e plenamente capaz de administrar com

pontualidade e segurança seus compromissos de ordem financeira.”

Em seguida contesta a multa de lançamento de ofício, argumentando que o percentual superior a 100% é confiscatório e que, portanto fere o princípio constitucional e que mesmo que fosse devido a multa de mora, o percentual não poderia ser superior a dois por cento do valor do imposto em atraso face ao disposto no § 1º, do artigo 52, da Lei nº 9.298, de 1º/08/96.

Contesta também a cobrança de juros de mora concomitantemente com a multa moratória e que a incidência de juros, mês a mês, acarretaria cobrança cumulativa de juros sobre juros, o que é vedado por lei.

Ao final, requer seja dado provimento ao recurso voluntário para que seja cancelado a exigência e conseqüente arquivamento do processo administrativo e, alternativamente, caso assim não entenda, seja reconhecido o direito do contribuinte em pagar apenas o que é considerado legal, excluindo todos os acréscimos abusivos e ilegais imputados aos débitos, objeto desta impugnação, requerendo seja aplicado ao montante devido somente um acréscimo partir do mês subseqüente ao vencimento, qual seja: juros de 1% ao mês ou a multa com percentual de 2%, como medida da lidima Justiça.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e tendo em vista que até o presente momento não consta qualquer comunicação sobre a cassação da liminar que dispensou o depósito recursal de 30%, este Colegiado deve conhecer do recurso.

Versam os autos a glosa de custos tendo em vista a inidoneidade das notas fiscais utilizadas e escrituradas nos livros fiscais e comerciais, sem a correspondente mercadoria (álcool e aguardente).

A inidoneidade das notas fiscais emitidas pela ATLAS COMERCIO REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., esta comprovada de forma inequívoca na Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz, protocolizado sob nº 10865.001355/98-61 e cuja cópia foi anexada a estes autos.

Naquela Súmula, a fiscalização registra entre outras irregularidades, as seguintes assertivas:

“7.8 – Em síntese, a emitente muito embora tenha sido constituída formalmente não possui existência de fato (art. 3º, II, da Portaria MF 187/93) não tem estrutura para operar no mercado a granel de bebidas e, intimada através do sócio Lívio, a comprovar as operações, nada respondeu até apresente data;

7.9 – As usuárias também fizeram parte do rol de empresas sumuladas, constantes do fluxograma, integrante da presente súmula. Assim, conclui-se que, nenhuma relação comercial existiu

entre emitente e usuárias. O que houve na realidade foi uma negociata esdrúxula de papéis, que configura uma verdade indústria de notas frias, cuja finalidade precípua é beneficiar empresas que efetivamente operam no setor de bebidas, mediante o aproveitamento indevido dos custos e de vultosos créditos de IPI, por ocasião da derradeira operação.

7.10 – Isto posto, face as informações obtidas e a farta documentação coletada podemos concluir que as notas fiscais emitidas por ATLAS – Comércio e Representação de Produtos Químicos Ltda., CGC 67.805.390/0001-48, são documentos INIDÔNEOS, por serem FRIAS do tipo INCONSISTENTE (NE CSF/CST/CIEF Nº 005, de 12/03/91), sem qualquer eficácia a partir do início da atividade que se deu em abril de 1992.”

Além disso, em 20/08/96 foram postadas intimações para diversas empresas transportadoras que teriam realizado o frete das bebidas, segundo indicação no campo próprio da nota fiscal, tendo como remetente e emitente a empresa ATLAS – Comércio e Representação de Produtos Químicos Ltda. Mas as respostas dadas pelas transportadoras foram de que não prestou qualquer serviço para a referida empresa.

Outrossim, constatou-se que algumas placas de veículos indicadas nas notas fiscais não existem, ou são veículos de passeio, conforme pesquisas realizadas no Sistema RENAVAM (arquivos magnéticos administrados pela Secretaria da Receita Federal).

Desta forma, estou convicto que as notas fiscais são inidôneas e, portanto, os custos apropriados foram indevidos e que a fiscalização demonstrou de forma inequívoca os veementes indícios crime de sonegação fiscal (art. 72, I, da Lei nº 4.502/64 e art. 1º, da Lei nº 4.729/65) e crime contra a ordem tributária (arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90), justificando a aplicação da multa qualificada.

Quanto à alegação de que a multa aplicada é confiscatória por ferir o disposto no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, não vejo como acatar tal argumento visto que a melhor doutrina tem sido conduzido no sentido de que a efeito

confisco diz respeito apenas ao tributo e não as penalidades e, além disso, a referida vedação destina aos legisladores e não aos executores de legislação vigente.

O professor Paulo de Barros Carvalho no seu livro Curso de Direito Tributário, edição Saraiva (1997), pág. 102, escreve:

“Intrincado e embaraçoso, o objeto da regulação do referido artigo 150, IV, da CF, acaba por oferecer unicamente um rumo axiológico, tênue e confuso, cuja nota principal repousa na simples advertência ao legislador dos tributos, no sentido de comunicarlhes que existe limite para a carga tributária. Somente isso.”

Quanto à concomitância entre juros de mora e multa moratória, aparentemente, a recorrente está cometendo equívoco porquanto não há exigência de multa moratória nestes autos.

A multa exigida é a multa de lançamento de ofício que está prevista no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 8.218/91 alterada pelo artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96.

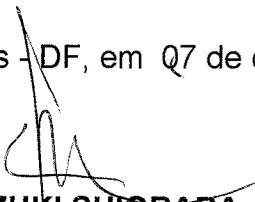
Os juros de mora pela taxa SELIC estão previstos no artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96 e estes dispositivos não foram julgados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e nem suspensa a sua execução pelo Senado Federal na forma do artigo 52, inciso X, da Constituição Federal, de 1988 e, portanto, a administração fiscal deve observar o fiel cumprimento das leis vigentes.

Quanto à alegada acumulação mensal de taxa de juros de mora, entendo que o cálculo foi elaborado na forma da orientação emanada da Secretaria da Receita Federal e, aliás, a bem da verdade, foi calculada automaticamente pelo programa de computador elaborado e aprovada pela superior administração.

A contestação do cálculo deve ser embasada por motivo relevante. A simples alegação de que os percentuais estão limitados nos contratos comerciais ou civis não é argumento suficiente para contrapor normas tributárias contidas em leis aprovadas pelo Poder Legislativo.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro 2001



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR